Projeto de Lei: 670/2024
Relatora: Vereadora Nina Souza

PARECER

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº 670/2024, que reconhece como de utilidade pública municipal a Associação de Desenvolvimento Social e Comunitário do Estado do Rio Grande do Norte, ADECERN, e dá outras providências.

Relatório:

Cuidam os presentes autos do Projeto de Lei nº 670/2024, de autoria do Vereador Bispo Francisco de Assis, o qual reconhece como de utilidade pública municipal a Associação de Desenvolvimento Social e Comunitário do Estado do Rio Grande do Norte, ADECERN, e dá outras providências.

Realizando o controle de juridicidade quanto à regimentalidade, o Legislativo informou que não há projeto com similaridades.

Em observância as regras inerentes ao processo legislativo, foi a presente proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e jurídico, conforme os arts. 50 e 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que cumpre relatar. Passo ao exame.

Fundamentação:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar se há óbices que impeçam o trâmite regular da presente proposição. O fundamento, para tanto, encontra-se previsto nos art. 55 e 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Após análise detalhada, verifica-se que o projeto em tela é de extrema relevância e interesse social ao Município, uma vez que institui a Política de Atenção Integral às Pessoas com Doença de Parkinson e outros Parkinsonismos no âmbito do município de Natal.

O projeto propõe uma iniciativa importante e alinhada com os princípios constitucionais do direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

A política apresentada no projeto visa a um atendimento abrangente às pessoas diagnosticadas com Parkinson e condições associadas, promovendo diagnóstico precoce, conscientização pública e capacitação de profissionais de saúde. Tais medidas estão em consonância com diretrizes nacionais, como aquelas previstas na Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa e no Programa Nacional de Humanização, que incentivam a atenção integral e humanizada no sistema de saúde.

O projeto adota uma abordagem multidisciplinar, que inclui a capacitação de profissionais de saúde e cuidadores, a utilização de protocolos para padronização de atendimento e a promoção de hábitos de vida saudáveis. Essa integração é essencial para enfrentar uma condição tão complexa quanto o Parkinson, cujos impactos extrapolam os sintomas motores e afetam também a saúde mental e emocional dos pacientes. A ênfase na humanização do atendimento, destacada no texto, reflete os princípios da integralidade e equidade, pilares do Sistema Único de Saúde (SUS).

Outro ponto de destaque é a possibilidade de parcerias com instituições públicas, privadas e organizações não governamentais, permitindo a ampliação de recursos e o compartilhamento de conhecimentos técnicos e científicos. Essa diretriz reforça a viabilidade do projeto, uma vez que a implementação de políticas de saúde de alta complexidade muitas vezes demanda a colaboração interinstitucional.

Ademais, a realização de fóruns para debater e planejar a implementação das ações propostas, como previsto no art. 5º, fortalece o caráter participativo da política, envolvendo a sociedade civil e especialistas na sua construção. Essa medida é especialmente relevante para assegurar que as ações atendam às necessidades reais da população atingida e estejam embasadas em evidências científicas.

No entanto, é crucial que a política seja acompanhada de mecanismos eficazes de planejamento e controle orçamentário. O art. 6º do projeto prevê que as despesas serão custeadas por dotações orçamentárias próprias e recursos de programas governamentais estaduais e federais. Ainda assim, é imprescindível que o Executivo municipal demonstre a existência de recursos financeiros para evitar que a proposta seja sancionada sem condições práticas de execução.

O PL 670/2024 dialoga diretamente com os desafios enfrentados pelos pacientes e suas famílias, além de contribuir para a redução do preconceito e para a disseminação de informações sobre o Parkinson. Dessa forma, a iniciativa não apenas busca ampliar o acesso a tratamentos de qualidade, mas também promove a inclusão social e o bem-estar de uma parcela vulnerável da população.

Logo, concluímos que o presente Projeto de Lei apresenta méritos significativos e está em sintonia com as políticas públicas de saúde e assistência social já existentes. Ressalva-se apenas a necessidade de planejamento orçamentário e operacional detalhado para viabilizar sua implementação, garantindo que os objetivos propostos sejam efetivamente alcançados.

Acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Desse modo, resta claro que os requisitos constitucionais formais foram obedecidos pela proposição em exame.

A medida pretendida por meio do Projeto de Lei nº 670/2024 se insere, efetivamente, na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria não atrelada às competências legislativas privativas da União (artigo 22, CF/88). Ademais, é uma medida de grande relevância para a promoção da saúde e dignidade da sociedade potiguar.

Sobre a técnica legislativa empregada neste Projeto de Lei, entendemos que está adequada pois foram observados todos os parâmetros constantes na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

Assim, entendo que a proposição em foco não viola preceito de ordem constitucional, infraconstitucional ou regimental, merecendo trânsito regular perante essa Casa Legislativa.

Voto:

Desta feita, **opina** esta Relatora **favoravelmente** a admissibilidade do projeto, por ser de total interesse público e respeitar a constitucionalidade, a juridicidade e a boa técnica legislativa.

É como voto.

Natal/RN, 10 de dezembro de 2024

NINA SOUZA
Vereadora União Brasil